Fls. 02
P. L. 1611/93

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESTAURADO

Projeto de lei nº 205, de 1993

Disciplina a aplicação do artigo 116 da Constituição do Estado.

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, remuneração, proventos e qualquer vantagem ou benefício pecuniários devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado de São Paulo, quando pagos com atraso, serão corrigidos monetariamente, na forma estabelecida por esta lei.

Artigo 2º — Para efeito do disposto no artigo anterior, constitui pagamento com atraso o que não for incluído no demonstrativo de pagamento do mês subsequente àquele em que:

I — o servidor adquire o direito aos vencimentos, salários, remuneração, proventos, vantagem ou benefícios pecuniários.

II — for protocolado o pedido, quando a concessão depender da iniciativa do servidor.

Artigo 3º — Os valores serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de reajuste aplicados à retribuição do servidor, acrescido de toda e qualquer reclassificação e/ou reestruturação setoriais ou específicas, devendo ser pagos:

I — não havendo alteração do cargo ou função, com base no valor da retribuição do servidor no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II — havendo alteração do cargo ou função entre a data a partir da qual é devido o vencimento, salário, remuneração, proventos, vantagem ou benefícios pecuniários e o mês anterior ao do efetivo pagamento, com base nos valores da retribuição correspondentes a cada cargo ou função exercidos, vigentes no mês anterior ao do efetivo pagamento.

Artigo 4º — Aos servidores que, por dolo ou culpa, devidamente apurados, forem responsabilizados por qualquer pagamento com atraso ou por pagamento indevido, aplicar-se-ão os dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

Artigo 5º — Sobre os valores pagos na conformidade do artigo 3º desta lei incidirão os descontos a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE e da Caixa Beneficiente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º — Dentro de 30 (trinta) dias após sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Justificativa

Continua pendente o Artigo 116 da Constituição do Estado que estabelece a obrigatoriedade do pagamento corrigido de vencimentos, vantagem ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso.

O Executivo apresentou o PL 618/90 que disciplinava o Artigo 116 tendo-o retirado e até esta data sem solução.

Tomamos a iniciativa de apresentar projeto de lei nesse sentido, eis que não se pode admitir que problema dessa magnitude seja descumprido face a dispositivo constitucional.

Em suas linhas mestras o projeto corresponde ao mérito capital do problema ficando reservado para posterior regulamentação detalhes outros.

Sala das Sessões, em 5-4-93.

a) *Erasmo Dias*